



Registro: 2025.0000003616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2347897-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é impetrante LUIZ GUSTAVO DA SILVA e Paciente MICKAEL DA SILVA FERREIRA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 04ª CJ DA COMARCA DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63450

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2347897-77.2024.8.26.0000

Comarca: BARUERI - (Processo nº 1503178-66.2024.8.26.0542)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Luiz Gustavo da Silva

Paciente: Mickael da Silva Ferreira

Impetrado: Mm(a) Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário da 04ª Cj da Comarca de Osasco

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – NULIDADES INOCORRENTES – BUSCA PESSOAL VÁLIDA – HAVIA JUSTO MOTIVO PARA A ABORDAGEM REALIZADA PELOS GUARDAS MUNICIPAIS – SUBSISTÊNCIA, ADEMAIS, DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES EM PODER DO PACIENTE – RISCO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Luiz Gustavo da Silva impetra *habeas corpus* em favor de MICKAEL DA SILVA FERREIRA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de BARUERI, nos autos do Processo nº 1503178-66.2024.8.26.0542, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a ilegalidade do flagrante realizado por Guardas Municipais, invadindo a competência da Polícia

Militar, notadamente porque não havia motivos para suspeitarem que o paciente estava praticando o tráfico ilícito de drogas. Ressalta, também, a ausência de fundamentos concretos a justificar a medida constritiva de liberdade, especialmente diante da pequena quantidade de entorpecentes apreendidos e os predicados pessoais do paciente, que é primário e possuidor de bons antecedentes. Por fim, enaltece a possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado, com a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, em caso de eventual condenação. Requer, assim, a concessão da liberdade provisória ao paciente, ainda que mediante as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se, imediatamente, alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 44/45).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 48/49), o douto Procurador de Justiça Dr. Nelson Gonzaga de Oliveira, opina pela denegação da ordem (fls. 54/59).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Exsurge das informações prestadas nos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, por fatos ocorridos em 08/11/2024. Na ocasião, MICKAEL foi flagrado por guardas municipais em poder de 364 (trezentos e sessenta e quatro) porções de cocaína e 73 (setenta e três) porções de maconha.

Pois bem.

A despeito dos argumentos expendidos, a r. decisão atacada não padece de gritantes nulidades ou teratologia a serem sanadas pela via escolhida.

No mais, a tese de ilegalidade da busca pessoal realizada por agentes públicos do quadro municipal não prospera.

Isso porque, restou configurada a situação de flagrância, vez que o paciente se encontrava sob suspeita e, abordado, foram localizados diversos entorpecentes com ele.

Assim, ao contrário do aduzido pela defesa, adequa-se perfeitamente ao caso em análise o argumento de que a realização da prisão em flagrante não demanda atribuição própria, pois é prerrogativa de todos os indivíduos, tal como prescrito pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 301: *“qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”*.

Daí porque, não se reveste de ilegalidade a prisão em flagrante levada a cabo por guardas civis metropolitanos em louvável atuação repressiva ao comércio nefasto de entorpecentes (TJ SP, Apelação nº 0017549-82.2014.8.26.0050, Relator Desembargador IVAN SARTORI, 24 de fevereiro de 2015).

Noutro giro, oportuno destacar recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal que julgou procedente a ADPF de nº 995 “para, nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18, declarando inconstitucional todas as

interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública”.

Incabível, também, medidas cautelares diversas da prisão, eis que demonstrada a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade para preservar a ordem pública.

Assenta-se, por fim, a total incompatibilidade da via escolhida para ilações acerca da pena ou do regime prisional a serem fixados em caso de eventual condenação.

Ausente o constrangimento ilegal reportado, o pleito rogado não pode ser acolhido.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator